

PROJETO DE LEI

Nº 170/2014

Lei Nº 10.836

AUTÓGRAFO Nº 122/2014

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Revoga os incisos III e IV do art. 4º e altera outros dispositivos da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, e dá outras providências. (Sobre a instituição do Vale Alimentação)



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Abril de 2014.

PL nº 170/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX-051/2014

Processo nº 27.304/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 11 ABR 2014

GERVINO CLAUDIO GONCALVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que revoga os incisos III e IV do artigo 4º e altera outros dispositivos da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, e dá outras providências.

Através da referida Lei, foi instituído o Vale Alimentação no âmbito do Município de Sorocaba, sendo que o artigo 4º estabeleceu os critérios para inserção dos cidadãos ao benefício.

Os incisos III e IV, do artigo 4º, estabelecem respectivamente que para obter o benefício, o cidadão deverá comprovar residência fixa no Município de Sorocaba, por mais de 05 (cinco) anos e, ainda, se tiver filhos ou criança em idade escolar (ensino fundamental I, ensino fundamental II e ensino médio) sob sua responsabilidade, deverá apresentar comprovação de frequência escolar que será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Ocorre que o inciso I, do § 1º, do artigo 5º, já estabelece que a comprovação de residência poderá ser efetuada por meio de conta de luz ou água. Além disso, trata-se de benefício eventual e, conforme disposto no artigo 3º da mesma Lei, o Vale Alimentação destina-se ao público da assistência social, ou seja, cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade, impossibilitados de arcar por conta própria, o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Nos termos do artigo 7º, do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993 essa vulnerabilidade é temporária e caracteriza-se pelo advento de riscos (ameaça de sérios padecimentos), perdas (privação de bens e de segurança material) e danos (agravos sociais e ofensa) à integridade pessoal e familiar.

A alimentação se constitui num direito social essencial, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

A ausência ou insuficiência de alimentos se constitui em uma das formas mais graves de violação de direito. Muitos cidadãos e famílias se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, tendo perdido emprego, na maioria das vezes informal, sem carteira assinada, o que também impossibilita o recebimento de seguro desemprego.

Sem salário, muitas vezes são despejados por falta de pagamento de aluguel, mal se alimentam, os filhos deixam de frequentar a escola e passam a viver da caridade de parentes e amigos.

Exigir a comprovação de residência fixa no Município por mais de 05 (cinco) anos e de frequência escolar dos filhos, inviabilizará o fornecimento do Vale Alimentação por parte do Poder Público e o exercício de um direito social essencial constitucionalmente garantido ao cidadão.

PROTUBO D GENA

-10-ABR-2014-14:04-13435-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

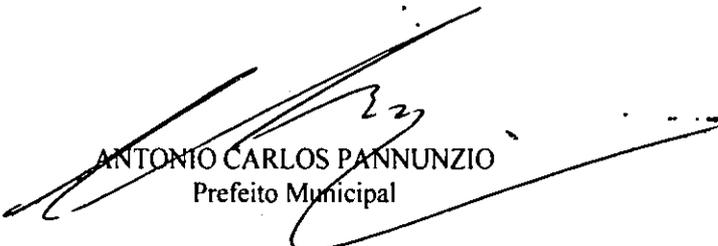
SEJ-DCDAO-PL-EX-051/2014 – fls. 2.

Necessária, também, a alteração do artigo 9º da referida Lei, para fazer constar que o Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, a ser confeccionado pela organização parceira e carregado mensalmente, após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social. Pela redação atual, o cartão é que seria confeccionado mensalmente pela organização parceira, o que aumentaria em muito o custo do projeto, inviabilizando-o.

Finalmente, necessário alterar a redação dos incisos I, II e III do § 2º, e inciso II do §3º, ambos do artigo 15, não só pelos motivos acima já expostos, mas, também, porque equivocadamente neles se fez constar a expressão cupom alimentação ao invés de Cartão ou Vale Alimentação como seria correto.

Estando dessa forma justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê em regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO GERAL

-10-09-2014-14:04-139435-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Pl. altera Lei Vale Alimentação




# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 170/2014

(Revoga os incisos III e IV do artigo 4º e altera outros dispositivos da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos III e IV do artigo 4º, da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no Município de Sorocaba.

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente pela organização parceira, e repassado ao beneficiário nas unidades do CRAS, após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O Cartão Alimentação será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável, assim definido na pactuação com a família, o qual deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 3º A alínea “c” do inciso I, do § 1º do artigo 15, da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

§ 1º ...

I - ...

...

c) responsabilização pela entrega dos cartões, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido;” (NR)

Art. 4º Os incisos I, II e III do § 2º do artigo 15, da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

§ 2º ...

I – confeccionar os Cartões Alimentação em quantidade e conforme meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II – carregar mensalmente os Cartões Alimentação, conforme solicitação e após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social;

III – credenciar os mercados para recebimento do Vale Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;” (NR)



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 5º O inciso II, do § 3º do artigo 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

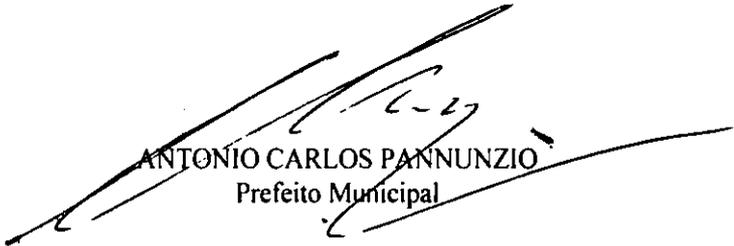
§ 3º ...

...

II – realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da operacionalização do Benefício Eventual do Vale Alimentação;” (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

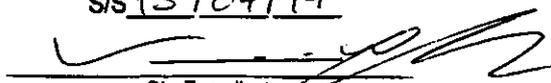


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal



Recebido na Div. Expediente  
10 de abril de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 15104114

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

16/04/14  
  
\_\_\_\_\_

Lei Ordinária nº: 10717

Data : 08/01/2014

Classificações : benefícios sociais, Direitos da Pessoa Humana

Ementa : Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.717, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 483/2013 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Vale Alimentação no âmbito do município de Sorocaba.

### Capítulo I

#### Da Definição e dos objetivos

Art. 2º O Vale Alimentação constitui-se em um meio de repasse de subsídio financeiro, não monetário, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos, contribuindo para a melhoria de qualidade de vida, das relações familiares e comunitárias, bem como para a inserção nas políticas públicas de famílias e indivíduos, na perspectiva do desenvolvimento local.

Parágrafo único. O Benefício visa viabilizar a ampliação do acesso como direito dos beneficiários aos serviços, bem como acesso a participação nos espaços públicos e deliberativos.

### Capítulo II

#### Dos Beneficiários

Art. 3º O Vale Alimentação destina-se ao público da assistência social, ou seja, cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade, impossibilitados de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. No caso da família de beneficiários com idade abaixo de 18 anos, poderá ser concedido o Benefício do Vale Alimentação, tendo um responsável acima de 18 anos.

### Capítulo III

#### Dos Critérios de Inserção

Art. 4º A inserção dos beneficiários ocorrerá de acordo com a avaliação técnica do assistente social, da Secretaria de Desenvolvimento Social, com base nos indicadores de vulnerabilidade constantes no Sistema de Informação e Avaliação, respeitando as seguintes condições:

I - possuírem renda per capita mensal de até meio salário mínimo nacional, sendo esta a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

II - estarem em condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, constatadas nela

equipe técnica dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Serviços da Proteção Social Especial, por meio de visitas, atendimentos, encaminhamentos e outros; e

III – comprovarem residência fixa no município de Sorocaba – SP, por mais de 05 (cinco) anos;

IV – o beneficiário que tiver filhos ou criança em idade escolar (ensino fundamental I, ensino fundamental II e ensino médio) sob sua responsabilidade deverá apresentar comprovação de frequência escolar que será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Art. 5º O atendimento às pessoas ou famílias que necessitarem do referido Benefício será efetuado por meio das unidades dos CRAS.

§ 1º Todos os cidadãos e famílias inseridos no benefício do Vale Alimentação deverão ser incluídas no Cadastro Único do Governo Federal e registradas no Sistema de Informatização da Rede de Serviços Sócio-assistenciais, as quais deverão apresentar os seguintes documentos:

I - comprovante de residência que poderá se efetuar por meio de conta de luz ou água;

II - documentos pessoais de todos os membros residentes no domicílio: CPF, carteira de identidade ou carteira de trabalho e título de eleitor; e

III - comprovante de renda.

§ 2º Caso os cidadãos e famílias inseridas no benefício do Vale Alimentação possuam inscrição prévia no Cadastro Único do Governo Federal, a documentação a ser apresentada para o atendimento será:

I - comprovante de residência, que poderá se efetuar por meio de conta de luz ou água; e

II - documentos pessoais do responsável legal, tais como: CPF, carteira de identidade ou carteira de trabalho e título de eleitor.

Art. 6º A inclusão das famílias no Vale Alimentação deverá ser realizada por profissional do Serviço Social que compõe a equipe técnica dos CRAS, considerando a avaliação da situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Em casos de necessidade de priorizar, dentre os cidadãos e famílias em condições de acesso ao benefício, caberá ao profissional a que se refere o caput avaliar sob os seguintes aspectos:

I - presença de indicadores de vulnerabilidade que apontem para maior risco social; e

II - identificação e aplicação rigorosa dos níveis de vulnerabilidade indicados pelo IRSAS.

#### Capítulo IV Do Valor do Benefício

Art. 7º O valor do Vale Alimentação será de R\$ 100,00 (cem reais), concedido conforme o art. 3º, desta Lei.

#### Capítulo V Do Período de Permanência

Art. 8º Uma vez inserido no Vale Alimentação, a permanência do cidadão e da família respeitará a avaliação técnica, considerando as possibilidades de superação da condição de vulnerabilidade em relação ao desenvolvimento das potencialidades do beneficiário.

## Capítulo VII

### Da Forma de Concessão

Art. 9º A forma de concessão do Cupom de Alimentação será a que segue:

I - o Vale Alimentação consiste num cartão nominal, com número de série, confeccionado mensalmente pela organização parceira e repassado ao beneficiário nas unidades dos CRAS; e

II - o cupom será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável definido na pactuação com a família, o qual deve ter idade mínima de 18 anos.

Art. 10. O Vale Alimentação poderá ser concedido cumulativamente com outro benefício sócio-assistencial, como forma de complementação, a partir da avaliação técnica do nível de vulnerabilidade.

## Capítulo VIII

### Da co-responsabilidade dos Beneficiários

Art. 11. Para o alcance dos objetivos do Vale Alimentação é fundamental o reconhecimento por parte dos beneficiários, responsáveis e/ou representantes sobre a contribuição que o benefício pode proporcionar na busca da melhoria da qualidade de vida e, portanto, da necessidade de seu engajamento nas ações que visem sua promoção e inserção em serviços e programas com essa finalidade.

Art. 12. O beneficiário deverá cumprir rigorosamente o Plano de Acompanhamento da Família que será elaborado pelo assistente social do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o qual estabelecerá a pactuação quanto aos serviços de apoio sócio-familiar necessários para o seu atendimento.

§ 1º O Plano de Acompanhamento deverá contemplar a inserção dos beneficiários nas políticas públicas, de acordo com o nível de vulnerabilidade.

§ 2º Caberá a cada Secretaria responsável pelas várias áreas de Políticas Públicas a viabilização de condições que favoreçam a inserção dos beneficiários em suas provisões.

§ 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior as Políticas Públicas deverão atuar de forma integrada.

Art. 13. O beneficiário deverá apresentar o Vale Alimentação nos mercados credenciados pela organização parceira para aquisição de itens variados como alimentos, material de higiene pessoal e outros, dando preferência a produtos que compõem a cesta básica.

Parágrafo único. É expressamente proibida a utilização do Vale Alimentação para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e afins.

Art. 14. O Vale Alimentação é intransferível.

Parágrafo único. O beneficiário deverá zelar pela guarda e utilização do Cartão, e responsabiliza-se pela

perda do mesmo.

## Capítulo IX Das competências

Art. 15. A operacionalização direta do Vale Alimentação envolve a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a organização parceira conveniada, e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - realizar a gestão do Benefício mediante:

- a) cadastro dos cidadãos e famílias
- b) concessão dos benefícios de acordo com os critérios inseridos no Prontuário Eletrônico do Sistema de Informação – IRSAS e avaliação técnica;
- c) responsabilização pela entrega dos cupons, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido;
- d) elaboração, junto ao beneficiário, do plano de acompanhamento sócio-familiar; e
- e) apresentação de Relatório Mensal qualitativo e quantitativo do Benefício Eventual do Cupom de Alimentação à organização parceira.

II - prestar contas ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quanto à gestão e operacionalização do benefício;

III – enviar relatório trimestral à Câmara Municipal de Sorocaba contendo a relação dos beneficiários com seus respectivos endereços para eventuais ações de fiscalização.

§ 2º Compete à Organização Parceira:

- I - confeccionar, mensalmente, o Vale Alimentação conforme a meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- II – disponibilizar, mensalmente, para os CRAS, os Vales a serem distribuídos aos seus beneficiários;
- III - credenciar os mercados para recebimento do Cupom Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;
- IV - celebrar, com os mercados, o Termo de Contrato para recebimento do Vale Alimentação;
- V – acompanhar sistematicamente junto aos mercados o cumprimento do Termo de Contrato.
- VI - descredenciar os mercados que não cumprirem com o Termo de Contrato;
- VII - realizar a prestação de contas conforme o Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba; e
- VIII - efetuar conferência mensal das notas fiscais de compras do beneficiário para verificação de irregularidades.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - deliberar quanto ao repasse direto de recurso financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social à organização parceira não-governamental;
- II - realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da operacionalização do Benefício Eventual do Cupom de Alimentação;
- III - avaliar, de acordo com o Sistema de Monitoramento e Avaliação, o cumprimento dos compromissos assumidos junto ao Poder Público na operacionalização do Vale Alimentação; e
- IV - deliberar quanto às eventuais alterações no valor do benefício em conformidade com o § 1º do art. 22 da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social e disponibilidade orçamentária.

Art. 16. As despesas necessárias para execução desta Lei serão suportadas pela rubrica 08.244.4001.2213 do Orçamento da Administração Direta.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 04/2014, decreta e eu promulgo o inciso III do art. 4º, e o inciso I do art. 9º, da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014:

“Art. 4º ...

...

III – comprovarem residência fixa no município de Sorocaba – SP, por mais de 05 (cinco) anos;

...”

“Art. 9º ...

I - o Vale Alimentação consiste num cartão nominal, com número de série, confeccionado mensalmente pela organização parceira e repassado ao beneficiário nas unidades dos CRAS; e

...”

11

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de fevereiro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

12

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 170/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que, conforme ementa, "*Revoga os incisos III e IV do artigo 4º e altera outros dispositivos da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, e dá outras providências*", de autoria do sr. Prefeito Municipal; na mensagem que acompanha o projeto, o Chefe do Executivo solicita a V. Exa. que a tramitação do projeto se dê no regime de **urgência**, conforme disposto na LOMS.

O Art. 1º do projeto revoga expressamente os incisos III e IV do Art. 4º da Lei nº 10.717/2014; o Art. 2º dá nova redação ao Art. 9º, da mesma Lei; o Art. 3º altera a redação da alínea "c" do inciso I, do § 1º do Art. 15, da mesma Lei; o Art. 4º altera a redação dos incisos I a III, do § 2º do Art. 15, da mesma Lei; o Art. 5º altera a redação do inciso II, do § 3º do Art. 15, da mesma Lei; o Art. 6º refere cláusula financeira, e o Art. 7º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A propositura estabelece **alteração de redação** dos Arts. 9º e 15, além da **revogação** de incisos do Art. 4º, todos da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que "Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no município de Sorocaba, e dá outras providências", a saber: (*alterações dos dispositivos objetos do PL*)

"LEI Nº 10.717, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no município de Sorocaba e dá outras providências.

...

Art. 4º A inserção dos beneficiários ocorrerá de acordo com a avaliação técnica do assistente social, da Secretaria de Desenvolvimento Social, com base nos indicadores de vulnerabilidade constantes no Sistema de Informação e Avaliação, respeitando as seguintes condições:

...

(**revogação**):

"**III** – comprovarem residência fixa no município de Sorocaba – SP, por mais de 05 (cinco) anos;" e

"**IV** – o beneficiário que tiver filhos ou criança em idade escolar (ensino fundamental I, ensino fundamental II e ensino médio) sob sua responsabilidade, deverá apresentar comprovação de frequência escolar que será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno."

...

Art. 9º A forma de concessão do Cupom de Alimentação será a que segue:

I – o Vale Alimentação consiste num cartão nominal, com número de série, confeccionado mensalmente pela organização parceira e repassado ao beneficiário nas unidades dos CRAS; e



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

13

II - o cupom será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável definido na pactuação com a família, o qual deve ter idade mínima de 18 anos.

(Nova redação):

“Art. 9º O Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente pela organização parceira, e repassado ao beneficiário nas unidades do CRAS, após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O Cartão Alimentação será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável, assim definido na pactuação com a família, o qual deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.”

...

Art. 15. A operacionalização direta do Vale Alimentação envolve a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a organização parceira conveniada, e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - realizar a gestão do Benefício mediante:

...

c) responsabilização pela entrega dos cupons, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido;

(Nova redação):

“c) responsabilização pela entrega dos cartões, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido;”

...

§ 2º Compete à Organização Parceira:

I - confeccionar, mensalmente, o Vale Alimentação conforme a meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

(Nova redação):

“I – confeccionar os Cartões Alimentação em quantidade e conforme meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;”

II – disponibilizar, mensalmente, para os CRAS, os Vales a serem distribuídos aos seus beneficiários;

(Nova redação):

“II – carregar mensalmente os Cartões Alimentação, conforme solicitação e após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social;”

III - credenciar os mercados para recebimento do Cupom Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;

(Nova redação):

“III – credenciar os mercados para recebimento do Vale Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;”

...

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

...

II - realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da operacionalização do Benefício Eventual do Cupom de Alimentação;

(Nova redação):

“II – realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da operacionalização do Benefício Eventual do Vale Alimentação;”

O projeto versa sobre alterações na Lei instituidora do **Vale Alimentação** no município (Lei nº 10.717/2014), que, no dizer do seu Art. 3º: “destina-se ao público da assistência social, ou seja, cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade, impossibilitados de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros”, tratando-se de provisões suplementares e provisórias, definidas no Art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”.

Ao seu turno, o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que “Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o Art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, estabelece que “Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública” (Art. 1º).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

O projeto é da competência do Município, de iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal, devendo ser submetido a duas discussões, e a sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 22 de abril de 2014.

*Claudinei José Gusmão Tardelli*

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

*Marcia Regorelli Antunes*

Marcia Regorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 170/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que revoga os incisos III e IV do art. 4º e altera outros dispositivos da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, e dá outras providências. (Sobre a instituição do Vale Alimentação)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de abril de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

**Nº**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior**

**PL 170/2014**

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Revoga os incisos III e IV do art. 4º e altera outros dispositivos da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, e dá outras providências".

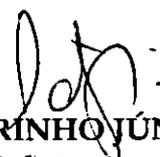
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/14).

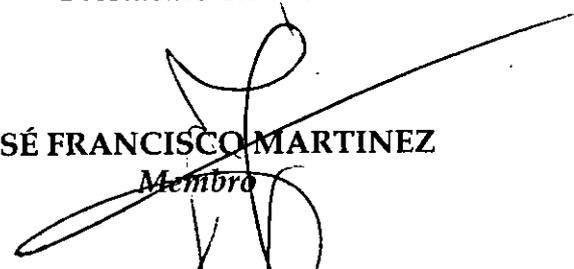
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

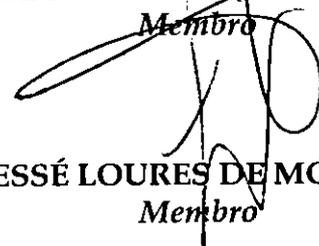
Procedendo à análise da propositura, verificamos que as alterações pretendidas na legislação vigente estão em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º do Decreto- Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de abril de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente-Relator*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

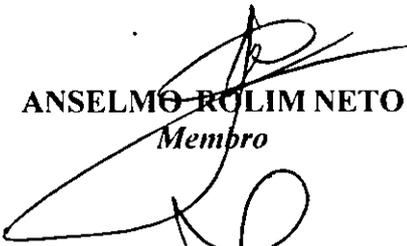
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 170/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que revoga os incisos III e IV do art. 4º e altera outros dispositivos da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, e dá outras providências. (Sobre a instituição do Vale Alimentação)

Pela aprovação.

S/C., 05 de maio de 2014.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

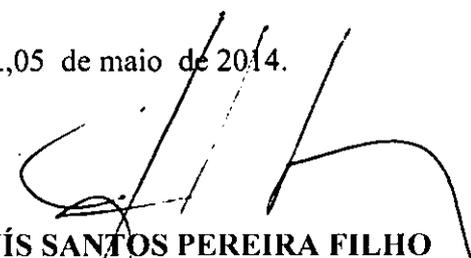
Estado de São Paulo

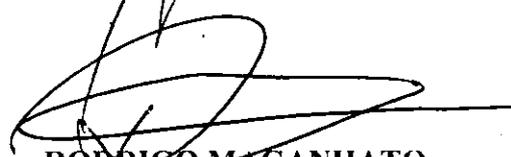
## Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

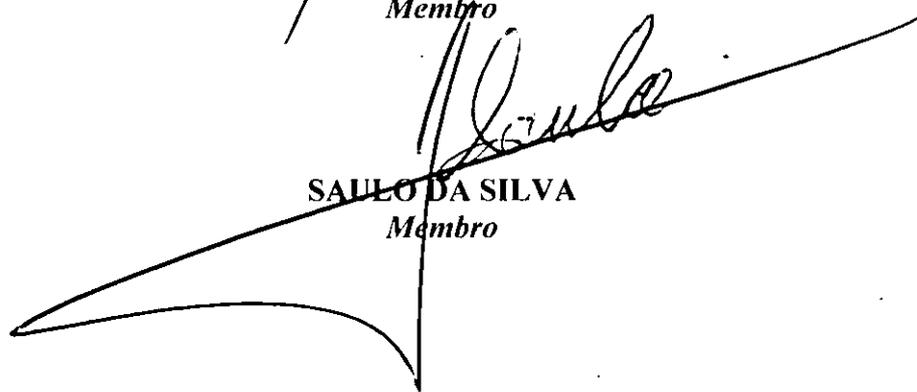
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 170/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que revoga os incisos III e IV do art. 4º e altera outros dispositivos da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, e dá outras providências. (Sobre a instituição do Vale Alimentação)

Pela aprovação.

S/C.,05 de maio de 2014.

  
**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

  
**SAULO DA SILVA**  
*Membro*



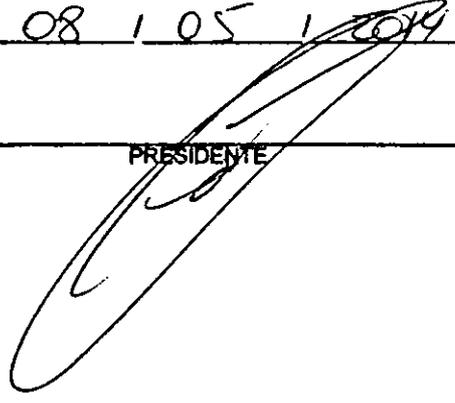
**1ª DISCUSSÃO** SE

39/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 08 105 1 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

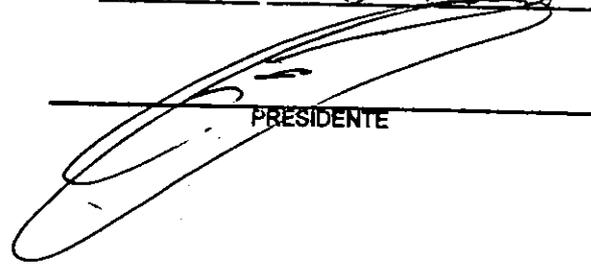


**2ª DISCUSSÃO** SE. 40/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 08 105 1 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0404

Sorocaba, 8 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127/2014, aos Projetos de Lei nºs 184, 142, 170, 193, 192, 187, 189 e 171/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 122/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

**Revoga os incisos III e IV do art. 4º e altera outros dispositivos da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 170/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos III e IV do art. 4º, da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no município de Sorocaba.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º O Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente pela organização parceira, e repassado ao beneficiário nas unidades do CRAS, após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social.*

*Parágrafo único. O Cartão Alimentação será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável, assim definido na pactuação com a família, o qual deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.” (NR)*

Art. 3º A alínea “c” do inciso I, do § 1º do art. 15, da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

§ 1º ...





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - ...

...

*c) responsabilização pela entrega dos cartões, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido;" (NR)*

Art. 4º Os incisos I, II e III do § 2º do art. 15, da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 15. ...*

*§ 2º ...*

*I – confeccionar os Cartões Alimentação em quantidade e conforme meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;*

*II – carregar mensalmente os Cartões Alimentação, conforme solicitação e após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social;*

*III – credenciar os mercados para recebimento do Vale Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;" (NR)*

Art. 5º O inciso II, do § 3º do art. 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 15. ...*

*§ 3º ...*

...

*II – realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da operacionalização do Benefício Eventual do Vale Alimentação;" (NR)*

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.636

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 27.304/2013)  
LEI Nº 10.836, DE 21 DE MAIO DE 2014.

(Revoga os incisos III e IV do Art. 4º e altera outros dispositivos da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, e dá outras providências).  
Projeto de Lei nº 170/2014 – autoria do EXECUTIVO.  
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os incisos III e IV do Art. 4º, da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no Município de Sorocaba.

Art. 2º O Art. 9º da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente pela organização parceira, e repassado ao beneficiário nas unidades do CRAS, após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O Cartão Alimentação será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável, assim definido na pactuação com a família, o qual deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 3º A Alínea “c” do Inciso I, do § 1º do Art. 15, da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

§ 1º ...

I - ...

...  
c) responsabilização pela entrega dos cartões, por meio dos CRAS,

conforme cronograma estabelecido;” (NR)

Art. 4º Os incisos I, II e III do § 2º do Art. 15, da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

§ 2º ...

I - confeccionar os Cartões Alimentação em quantidade e conforme meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II - carregar mensalmente os Cartões Alimentação, conforme solicitação e após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social;

III - credenciar os mercados para recebimento do Vale Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;” (NR)

Art. 5º O Inciso II, do § 3º do Art. 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

§ 3º ...

...  
II - realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da

operacionalização do Benefício Eventual do Vale Alimentação;” (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

Prefeito Municipal

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**

Secretário de Negócios Jurídicos

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 10 de Abril de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-051/2014  
Processo nº 27.304/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que revoga os incisos III e IV do artigo 4º e altera outros dispositivos da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, e dá outras providências.

Através da referida Lei, foi instituído o Vale Alimentação no âmbito do Município de Sorocaba, sendo que o artigo 4º estabeleceu os critérios para inserção dos cidadãos no benefício.

Os incisos III e IV, do artigo 4º, estabelecem respectivamente que para obter o benefício, o cidadão deverá comprovar residência fixa no Município de Sorocaba, por mais de 05 (cinco) anos e, ainda, se tiver filhos ou criança em idade escolar (ensino fundamental I, ensino fundamental II e ensino médio) sob sua responsabilidade, deverá apresentar comprovação de frequência escolar que será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Ocorre que o inciso I, do § 1º, do artigo 5º, já estabelece que a comprovação de residência poderá ser efetuada por meio de conta de luz ou água. Além disso, trata-se de benefício eventual e, conforme disposto no artigo 3º da mesma Lei, o Vale Alimentação destina-se ao público da assistência social, ou seja, cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade, impossibilitados de arcar por conta própria, o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

SECRETARIA DE GOVERNO E SEGURANÇA COMUNITÁRIA  
- 10-44-3014-1405-13453-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.636

FOLHA 2 DE 2

Nos termos do artigo 7º, do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993 essa vulnerabilidade é temporária e caracteriza-se pelo advento de riscos (ameaça de sérios padecimentos), perdas (privação de bens e de segurança material) e danos (agravos sociais e ofensa) à integridade pessoal e familiar.

A alimentação se constitui num direito social essencial, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

A ausência ou insuficiência de alimentos se constitui em uma das formas mais graves de violação de direito. Muitos cidadãos e famílias se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, tendo perdido emprego, na maioria das vezes informal, sem carteira assinada, o que também impossibilita o recebimento de seguro desemprego.

Sem salário, muitas vezes são despejados por falta de pagamento de aluguel, mal se alimentam, os filhos deixam de frequentar a escola e passam a viver da caridade de parentes e amigos.

Exigir a comprovação de residência fixa no Município por mais de 05 (cinco) anos e de frequência escolar dos filhos, inviabilizará o fornecimento do Vale Alimentação por parte do Poder Público e o exercício de um direito social essencial constitucionalmente garantido ao cidadão.

SEJ-DCDAO-PL-EX-0512014 - fls. 2.

Necessária, também, a alteração do artigo 9º da referida Lei, para fazer constar que o Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, a ser confeccionado pela organização parceira e carregado mensalmente, após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social. Pela redação atual, o cartão é que seria confeccionado mensalmente pela organização parceira, o que aumentaria em muito o custo do projeto, inviabilizando-o.

Finalmente, necessário alterar a redação dos incisos I, II e III do § 2º, e inciso II do §3º, ambos do artigo 15, não só pelos motivos acima já expostos, mas, também, porque equivocadamente neles se fez constar a expressão cupom alimentação ao invés de Cartão ou Vale Alimentação como seria correto.

Estando dessa forma justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê em regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL. altera Lei Vale Alimentação

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROTEÇÃO SOCIAL  
-10-AV-2014-1403-13454-6/6





# PREFEITURA DE SOROCABA

24

LEI Nº 10.836, DE 21 DE MAIO DE 2014.

(Processo nº 27.304/2013)

(Revoga os incisos III e IV do Art. 4º e altera outros dispositivos da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 170/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os incisos III e IV do Art. 4º, da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no Município de Sorocaba.

Art. 2º O Art. 9º da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente pela organização parceira, e repassado ao beneficiário nas unidades do CRAS, após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O Cartão Alimentação será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável, assim definido na pactuação com a família, o qual deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 3º A Alínea “c” do Inciso I, do § 1º do Art. 15, da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

§ 1º ...

I - ...

...

c) responsabilização pela entrega dos cartões, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido;” (NR)

Art. 4º Os incisos I, II e III do § 2º do Art. 15, da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

§ 2º ...

I – confeccionar os Cartões Alimentação em quantidade e conforme meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II – carregar mensalmente os Cartões Alimentação, conforme solicitação e após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social;

III – credenciar os mercados para recebimento do Vale Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;” (NR)

Art. 5º O Inciso II, do § 3º do Art. 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

§ 3º ...

...



## PREFEITURA DE SOROCABA

25

Lei nº 10.836, de 21/5/2014 – Fls. 2.

II – realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da operacionalização do Benefício Eventual do Vale Alimentação;” (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# PREFEITURA DE SOROCABA

96

Lei nº 10.836, de 21/5/2014— Fls. 3.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Abril de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-051/2014,  
Processo nº 27-304/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que revoga os incisos III e IV do artigo 4º e altera outros dispositivos da Lei nº 10.717, de 8 de Janeiro de 2014, e dá outras providências.

Através da referida Lei, foi instituído o Vale Alimentação no âmbito do Município de Sorocaba, sendo que o artigo 4º estabeleceu os critérios para inscrição dos cidadãos ao benefício.

Os incisos III e IV, do artigo 4º, estabelecem respectivamente que para obter o benefício, o cidadão deverá comprovar residência fixa no Município de Sorocaba, por mais de 05 (cinco) anos e, ainda, se tiver filhos ou criança em idade escolar (ensino fundamental I, ensino fundamental II e ensino médio) sob sua responsabilidade, deverá apresentar comprovação de frequência escolar que será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de arestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Ocorre que o inciso I, do § 1º, do artigo 5º, já estabelece que a comprovação de residência poderá ser efetuada por meio de conta de luz ou água. Além disso, trata-se de benefício eventual e, conforme disposto no artigo 3º da mesma Lei, o Vale Alimentação destina-se ao público da assistência social, ou seja, cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade, impossibilitados de arcar por conta própria, o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Nos termos do artigo 7º, do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993 essa vulnerabilidade é temporária e caracteriza-se pelo advento de riscos (ameaça de sérios padecimentos), perdas (privação de bens e de segurança material) e danos (agravos sociais e ofensa) à integridade pessoal e familiar.

A alimentação se constitui num direito social essencial, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

A ausência ou insuficiência de alimentos se constitui em uma das formas mais graves de violação de direito. Muitos cidadãos e famílias se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, tendo perdido emprego, na maioria das vezes informal, sem carteira assinada, o que também impossibilita o recebimento de seguro desemprego.

Sem salário, muitas vezes são despejados por falta de pagamento de aluguel, mal se alimentam, os filhos deixam de frequentar a escola e passam a viver da caridade de parentes e amigos.

Exigir a comprovação de residência fixa no Município por mais de 05 (cinco) anos e de frequência escolar dos filhos, inviabilizará o fornecimento do Vale Alimentação por parte do Poder Público e o exercício de um direito social essencial constitucionalmente garantido ao cidadão.

SECRETARIA DE SOROCABA  
10-04-2014 09:05-124936-5/6



# PREFEITURA DE SOROCABA

28

Lei nº 10.836, de 21/5/2014 – Fls. 4.



## Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-054/2014 – fls. 2.

Necessária, também, a alteração do artigo 9º da referida Lei, para fazer constar que o Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, a ser confeccionado pela organização parceira e carregado mensalmente, após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social. Pela redação atual, o cartão é que seria confeccionado mensalmente pela organização parceira, o que aumentaria em muito o custo do projeto, inviabilizando-o.

Finalmente, necessário alterar a redação dos incisos I, II e III do § 2º, e inciso II do § 3º, ambos do artigo 15, não só pelos motivos acima já expostos, mas, também, porque equivocadamente neles se fez constar a expressão cupom alimentação ao invés de Cartão ou Vale Alimentação como seria correto.

Estando dessa forma justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê em regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-10-81-01-2-10105-134036-6/6

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD, Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Pl. altera Lei Vale Alimentação